



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**COMPLIANCE: Nova Área de Atuação para os Profissionais do Direito**

**Kerley Guimarães Pinheiro Hsu**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Marília Mendonça Morais Sant'Anna**

Aracaju - SE  
2015

**KERLEY GUIMARÃES PINHEIRO HSU**

**COMPLIANCE: Nova Área de Atuação para os Profissionais do Direito**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao curso de Direito da Universidade Tiradentes, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Marília Mendonça Morais Sant'Anna  
Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes

\_\_\_\_\_  
Examinadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Renata Cristina Macedônio de Souza  
Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes

\_\_\_\_\_  
Examinadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Ana Cristina Almeida Sant'Anna  
Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes

Aracaju - SE  
2015

## COMPLIANCE: Nova Área de Atuação para os Profissionais do Direito

Kerley Guimarães Pinheiro Hsu<sup>1</sup>

### RESUMO

O escopo precípua deste trabalho é refletir sobre as significações do termo Compliance e sua utilização mais recente no mundo corporativo para conceituar a adoção de práticas internas cujo propósito é assegurar a observância de normas, sejam elas regras ou princípios, inseridas em um contexto de gerenciamento e prevenção de riscos. A partir daí, demonstra-se a utilização do Compliance como instrumento da Governança Corporativa, que visa ao alinhamento da empresa com as boas práticas de gestão em voga. Na sequência, é feita uma incursão no histórico do Compliance, sua propagação pelo mundo e, mais amiúde, no Brasil. Após essa abordagem, é realizado um exame relativo aos elementos básicos constitutivos dos Programas de Compliance e, em seguida, uma análise dos benefícios insculpidos na organização a partir da sua implementação. Passa-se, então, a discorrer sobre o Compliance Officer, profissional responsável pela condução desses Programas nas organizações, as características que deve congrega e a conjuntura atual do mercado brasileiro no tocante à oferta e procura pelo especialista em Compliance. Por fim, salienta-se quanto ao diferencial do advogado para atuar como Compliance Officer, tendo em conta a sua habilidade em redigir, intimidade com o vocabulário específico e facilidade na leitura e interpretação das normas.

Palavras-Chave: Riscos. Normas. Compliance. Governança Corporativa. Compliance Officer.

---

<sup>1</sup>Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Tiradentes – UNIT; Pós-Graduada em Marketing e Vendas pela Universidade Tiradentes – UNIT; Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: [kerleyhsu@gmail.com](mailto:kerleyhsu@gmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando os interesses da organização com a finalidade de mitigar os riscos, preservar e otimizar o seu valor, facilitando o acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade. A Governança Corporativa é o macro, é o sistema integrado que permeia a gestão da instituição e a direciona no sentido de transformar as orientações em ações concretas. O Compliance coordena essas ações, atuando como instrumento integrado aos pilares da Governança Corporativa, definidos pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, quais sejam: Transparência, Equidade, Prestação de Contas e Responsabilidade Corporativa.

Práticas de Governança Corporativa e atividades de Gestão de Riscos, por si só, não são novas. Individualmente, sempre foram preocupações fundamentais no mundo empresarial. Relativamente novo é o desafio de integrar esses conceitos, que podem agregar valor significativo e oferecer vantagem competitiva à empresa, quando aplicados holisticamente, isto é, de maneira completa e abrangente. Figueiredo (2015, p. 15) nos ensina que a expressão sociedade de riscos, utilizada inicialmente por Ulrich Beck, designa a sociedade atual como permeada pelo risco e pelo medo. O risco está relacionado às atividades empreendidas atualmente em sociedade e à globalização, interligando as sociedades, de sorte que a afetação direta de uma comunidade termina por afetar várias outras no globo terrestre.

Cumprir regras estabelecidas sempre foi uma necessidade presente na sociedade, visando à boa convivência, de forma que ao longo das últimas décadas converteu-se em condição indispensável para o bom desempenho das relações entre os agentes que compõem a sociedade globalizada. De um lado, o fenômeno da globalização apresentou-se como forma de crescimento através dos fatores comuns, mantendo a identidade produtiva da origem; de outro, configurou-se em extinção da cultura local, sobrepondo a identidade de uma ou várias outras nações.

Conseqüentemente, os vínculos entre mercados se aprofundaram, ampliando-se a teia global de relações e impondo-se a necessidade de regulamentos que possam discipliná-las, oferecendo maior transparência e segurança para todos. Assim, tornou-se imprescindível um melhor ajustamento no relacionamento entre as empresas e o Estado, os investidores, os fornecedores, os

clientes e a sociedade em geral. Exatamente nesse cenário surgiu o Compliance, com o objetivo de prestar o devido suporte às organizações, a fim de que pudessem adaptar a sua performance empresarial ao novo ambiente regulatório global e local.

## 2 DEFINIÇÕES SOBRE O TERMO COMPLIANCE

O termo Compliance é originário do verbo *to comply*, em inglês, que significa cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto, agir de acordo, estar em conformidade.

Segundo Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 65), “para Garcia Cavero, a origem do verbo inglês *to comply with* (cumprir com) recorda a questão já utilizada há tempos no ramo médico, em relação ao cumprimento rigoroso, por parte do paciente, quanto à respectiva indicação terapêutica”. Complementam, informando que a ideia foi difundida no ambiente de negócios, mais recentemente, para definir a adoção de práticas internas para assegurar a observância de leis, standarts e diretivas empresariais. Segundo eles, “em termos amplos, refere-se à observância de parâmetros não só legais, mas também de caráter ético e de política empresarial, enquanto em sentido estrito, faria referência exclusiva à normativa legal pertinente”.

Ana Paula P. Candeloro (2012), Compliance Officer e advogada, entende que definir Compliance simplesmente como “cumprimento a algo” é uma visão rasa, incompleta, é somente uma parte do conceito e não consegue abranger toda a importância da atividade. O Compliance não diz respeito somente ao cumprimento de regras e políticas, ele está inserido em um contexto de gerenciamento de riscos e os mecanismos dos quais se utiliza compõem um cenário de prevenção de riscos.

Figueiredo (2015, p. 117), sobre o conceito de Compliance, explica o seguinte:

Constitui-se, assim, como comprometimento da empresa com o cumprimento do ordenamento, mediante criação de código de conduta ético interno, com vistas a alcançar tal finalidade, através da proibição de condutas arriscadas e estruturação de cultura ética na empresa, apurando os comportamentos desviados e os sancionando.

O advogado e professor Bottini, no seu artigo publicado em 30 de abril de 2013 no sítio Consultor Jurídico da internet, assim define Compliance:

Compliance – do termo inglês *comply* – significa o ato ou procedimento para assegurar o cumprimento das normas reguladoras de determinado setor. Vogel descreve compliance como um “conceito que provém da economia e que foi introduzido no direito empresarial, significando a posição, observância e cumprimento das normas, não necessariamente de natureza jurídica”.

De acordo com o Documento Consultivo “Função de Compliance” (2009), elaborado pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI, por meio do Comitê de Compliance, e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, através da Comissão de Compliance:

Compliance vem do verbo em inglês “to comply”, que significa “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”, ou seja, Compliance é o dever de cumprir, estar em conformidade e fazer cumprir regulamentos internos e externos impostos às atividades da instituição. “Ser Compliance” é conhecer as normas da organização, seguir os procedimentos recomendados, agir em conformidade e sentir quanto é fundamental a ética e a idoneidade em todas as nossas atitudes. “Estar em Compliance” é estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos. “Ser e estar em Compliance” é, acima de tudo, uma obrigação individual de cada colaborador dentro da instituição.

Michael Pereira de Lira (2014), economista e especialista em gestão empresarial, afirma que “estar em Compliance é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos”. Essa conformidade implica no atendimento dos normativos dos órgãos reguladores, consoante atividades desenvolvidas pela empresa, e dos regulamentos internos, com ênfase naqueles que se relacionam ao controle interno, além da regularidade nos processos e procedimentos, os quais devem ser continuamente mapeados, geridos e melhorados. Para tal, faz-se necessária a implantação de boas práticas de Governança Corporativa, dentre elas, a adoção de um Programa de Compliance, cujo propósito é resguardar a atividade empresarial e a imagem da empresa, preservando a sua longevidade.

Consoante versão preliminar do Guia de Programas de Compliance (2015), elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça:

Compliance é um conjunto de medidas internas, adotadas por um determinado agente econômico, que permite a esse agente prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de sua atividade – ou detectá-los mais rapidamente, caso se concretizem.

Decerto que o conjunto de medidas supramencionado se materializa em um Programa de Compliance, através do qual as empresas reforçam o compromisso com seus valores e objetivos, principalmente, com o cumprimento da legislação. Por se tratar de pretensão bastante arrojada, um Programa de Compliance requer a elaboração de numerosos procedimentos e, primordialmente, uma mudança na cultura corporativa. Para o Cade, “o programa de Compliance terá resultados positivos quando conseguir inculcar nos colaboradores de uma empresa a importância em fazer a coisa certa”.

### **3 BREVE HISTÓRICO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE**

Sem a pretensão de expor detalhadamente o longo processo evolutivo do Compliance, podemos tomar como marco referencial a Conferência de Haia, ocorrida em 1930 e que concebeu a fundação do Bank for International Settlements – BIS, sediado em Basileia, na Suíça, cujo objetivo precípuo foi promover a cooperação entre os bancos centrais.

Nos Estados Unidos, os Programas de Compliance surgiram na virada do século XX, com a criação das Agências Reguladoras, as quais estabeleceram, entre outros, a centralização da fiscalização, a regulamentação das atividades empresariais, a obrigatoriedade da manutenção de registros precisos das transações e da implantação de sistemas de controle interno das empresas. A partir da década de 1960, a *Securities and Exchange Commission – SEC*, órgão que corresponde à Comissão de Valores Mobiliários no Brasil, realizou movimento de orientação à contratação de Compliance Officers com vistas à criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas, além de monitoramento e supervisão de atividades suspeitas.

A partir de então os Programas de Compliance foram se reproduzindo na Europa e começaram a se espalhar pelo mundo. Inicialmente, com o estabelecimento do Comitê da Basileia para Supervisão Bancária em 1974, na Suíça, criado pelos bancos centrais dos países membros do G-10, o Sistema Financeiro foi fortalecido ao adotar maior conceituação sistemática das suas atividades, aplicar padrões de boas práticas financeiras e utilizar procedimentos de

prudência em sua atuação. Posteriormente, com o impacto do julgamento dos dois casos de cartel, o das lisinas e o das vitaminas, que levaram à investigação antitruste a países longínquos como o Japão e culminaram em multas, ressarcimento de danos e penas de prisão.

Nesse toar, em 1991, a Comissão de Penas dos EUA publicou o documento intitulado Diretrizes Federais para a Condenação de Organizações, que articulou os elementos específicos de um Programa eficiente de Compliance e Ética, estabelecendo penas mais amainadas para as empresas que os adotarem.

Em 1998, com base no vasto arcabouço legal internacional vigente, os Governos e as Instituições Financeiras estabeleceram regulamentos e práticas para que estivessem adequadamente alinhados às exigências dele decorrentes, necessitando para tanto da criação e incorporação do Compliance, destacando-se nesse cenário a Norma Australiana AS 3806:1998, de 1998, como a primeira referência do mundo a estabelecer os princípios para os programas de Compliance.

O Documento Consultivo “Função de Compliance” (2009) nos ensina que o ato terrorista nos EUA, em 2001, e os escândalos financeiros em Wall Street, em 2002, assim como outros fatos relevantes no cenário mundial, despertaram a necessidade de regulamentações mais efetivas e rapidamente aplicáveis em todos os países. Com o fim de resgatar a credibilidade das corporações, a máquina estatal internacional instituiu um processo de reação e, com isso, as instituições financeiras foram mais fortemente compelidas a executar profundas mudanças, com reestruturações estratégicas, organizacionais e tecnológicas, visando impedir o cometimento de novas ações lesivas à economia e ao sistema financeiro e fortalecer sua imagem perante clientes e fornecedores.

O professor Pierpaolo Cruz Bottini (2013) afirma que o impulso inicial ao Compliance partiu das instituições financeiras, passando a se tonificar após os mundialmente famosos escândalos de governança (Barings, Enron, WorldCom, Parmalat) e a crise financeira de 2008, quando diversos documentos foram expedidos por órgãos internacionais para recomendar o fortalecimento de políticas de Compliance empresarial, bem como inúmeras leis de diversos países instituíram a obrigação da instalação desse mecanismo de monitoramento interno. Inclusive, a exemplo do que fizeram os Estados Unidos, outros países criaram ou incrementaram



a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, fixando a existência de sistemas de Compliance como parâmetro para redução de pena.

Nessas circunstâncias, destacam-se os Programas de Compliance, importantes na proteção e no aprimoramento do valor e da reputação corporativa. O Compliance se fortalece no momento em que essas ocorrências provocam grande turbulência e insegurança no mundo empresarial. Sua implantação ganha cada vez mais relevância e maior abrangência, traduzida em mudanças que visam alinhar processos, assegurar o cumprimento de normas e procedimentos e, principalmente, preservar a imagem da empresa perante o mercado. Como conseqüência, os Programas de Compliance passaram a compreender os diversos ramos de atuação empresarial, exigindo do Compliance Officer vasto conhecimento, incluindo as mais diversas áreas do saber: administração, economia, recursos humanos, tributária, antitruste, ambiental, trabalhista, licitações, contratos, finanças, criminal etc.

Mundo afora, os Programas de Compliance se desenvolveram em ritmos diferenciados. Atualmente, em alguns países ou regiões encontram-se em processo avançado de evolução, enquanto em outros a progressão do Compliance se deu em velocidade menos arrojada. Entrementes, impende salientar que, nas localidades onde a Função de Compliance ainda pode ser considerada incipiente, o prognóstico é bastante positivo, ou seja, não serão necessárias décadas para alcançar o mesmo padrão dos demais países. Para Silveira e Saad-Diniz (2015, p. 113), “os programas de cumprimento normativo, ou simplesmente *Compliance Programs*, tornaram-se, em curto espaço de tempo, verdadeiro tema da moda no mundo jurídico”.

### **3.1 Compliance no Brasil**

No Brasil da década de 90, com o início das privatizações e o incremento da abertura comercial em virtude da globalização, foi necessário promover o alinhamento com o mercado mundial da alta competitividade. A entrada do capital internacional no país demandou a adequação das empresas ao padrão de governança andante no ambiente empresarial estrangeiro, absolutamente divergente da realidade brasileira de então. Portanto, com o objetivo de tornar as nossas empresas atrativas aos olhos desse novo perfil de investidor, atendendo aos

objetivos e interesses dos *shareholders*, foi identificada a necessidade de implantar boas práticas de Governança Corporativa, dentre elas o Compliance.

Em paralelo, eclodiu um movimento global de combate e prevenção à corrupção, quando foram promulgadas diversas Leis e celebrados numerosos Acordos Internacionais, como exemplificaremos a seguir:

1. Foreign Corrupt Practices Act – FCPA ou Lei de Práticas Corruptas no Exterior, promulgada em 1977 pelos Estados Unidos, obteve maior relevância e aplicabilidade após o ano de 1992, quando o Ministério Público dos Estados Unidos (Department of Justice – DOJ) passou a atuar mais fortemente;

2. Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos – OEA, firmada em 1996, aprovada no Brasil em 2002;

3. Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris no ano de 1997, em vigor desde 1999, ratificada pelo Brasil no ano 2000;

4. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada em 2003 pela Assembleia-Geral da ONU, vigente desde 2005 e aprovada pelo Brasil em 2006;

5. UK Bribery Act, promulgada em 2010 pelo Reino Unido, equivalente à Lei de Práticas Corruptas no Exterior dos EUA.

Visando cumprir os compromissos assumidos a partir da ratificação dos Acordos e Leis supraditos, além de estabelecer políticas próprias de oposição à corrupção, o Brasil aprovou um novo conjunto de normas, mormente após a Constituição de 1988.

Em alinhamento com o mercado financeiro internacional, foi publicada a Lei nº 9.613/1998 que dispôs sobre os crimes de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do Sistema Financeiro Nacional para atos ilícitos nela previstos. Criou, ainda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, ligado ao Ministério da Fazenda.

SAAD-DINIZ (2013), em artigo publicado no *site* do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, afirmou que essa legislação, “integrada ao modelo constitucional de proteção da ordem socioeconômica (art. 170 e ss. da CF/1988),

procura introduzir no ordenamento jurídico-penal instrumentos dogmáticos que deem conta da elaboração de um novo modelo de prevenção”.

Ainda em 1988, através da Resolução nº 2.554, o BACEN estabeleceu a exigência de desenvolvimento das Normas de Controles Internos, direcionando as instituições financeiras para a necessidade de criação de Programas de Compliance.

A Portaria SDE nº 14/2004, editada pelo Ministério da Justiça através da Secretaria de Direito Econômico, estabeleceu o Programa de Prevenção de Infrações à Ordem Econômica – PPI. De acordo com o professor João Grandino Rodas (2015), seguiu precedentes norte-americanos e europeus, todavia foi inovador quando previu a concessão de Certificado de Depósito de PPI, podendo derivar a atenuação de eventuais penalidades, posteriormente afastada pela Portaria SDE nº 48/2009.

Em junho de 2009, a Controladoria Geral da União – CGU e o Instituto Ethos publicaram o documento "A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção", primeiro guia brasileiro para orientar as ações das empresas voltadas para contribuir com a construção de um ambiente íntegro e de combate à corrupção.

A Lei nº 12.529/2011 estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Instituiu o regime de análise prévia, propiciou a utilização do Compliance no âmbito das condutas anticompetitivas, das condutas unilaterais e das concentrações. Importante desafio para o Compliance Officer, nessa conjuntura, é o ajustamento entre defesa da concorrência, que gera maior intervenção nos mercados, e o livre funcionamento de mercado. Para mitigar eventuais infrações, essa Lei prevê a celebração de Acordos em Controle de Concentração, Termos de Compromisso de Cessação e Acordos de Leniência.

A Lei acima mencionada deu maior eficácia à atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade na sua dupla função: prevenir, por meio do controle de atos de concentração que alterem a estrutura dos mercados (fusões, aquisições etc.); e reprimir, por meio do controle de condutas potencialmente anticompetitivas, as infrações contra a ordem econômica. Desse modo, percebe-se que o Cade possui total interesse em facilitar a adoção de Programas de Compliance, além de difundi-los. Inclusive, introduziu essa preocupação no seu Plano Estratégico 2013/2016 e no Plano Plurianual 2012/2015. Durante o primeiro

semestre de 2015 elaborou a versão preliminar do Guia para Programas de Compliance Concorrencial, abordando a importância do Compliance, enfatizando os benefícios do cumprimento da legislação para os consumidores, para a economia ou para as próprias empresas, como também aspectos voltados ao gerenciamento de riscos.

A Lei nº 12.683/2012 alterou a Lei nº 9.613/1998, trazendo mudanças que merecem a atenção de empresários e dos que trabalham com Compliance no Brasil. Dentre elas, a ampliação dos setores listados como sensíveis – aqueles mais propícios à prática de lavagem de dinheiro, seja por usar o dinheiro em massa ou por lidar com bens de difícil mensuração econômica – como, por exemplo, setor de joias, consultoria e mercado de arte. Nesse contexto, o “escândalo do mensalão” tornou-se o caso típico mais famoso do Brasil, entretanto, para Saad-Diniz (2013), a avaliação do seu impacto regulatório ainda é precoce. Assim, destaca-se a necessidade de criação de políticas de Compliance, com o implemento de mecanismos internos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

A Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, Lei da Empresa Limpa ou, até mesmo, Lei do Compliance, como entende Fábio Selhorst (2014), ampara a Administração Pública contra práticas fraudulentas e ilegais, assim como qualquer conduta a ela prejudicial. Exige postura ética nas relações do setor privado com o setor público, além de coibir atos de corrupção.

Sua grande inovação é a chamada responsabilidade objetiva da empresa, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa para aplicação das sanções nela previstas. Prevê a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e estabelece multas que podem chegar a 20% do faturamento anual bruto ou variar entre R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, além da possibilidade de perda de contratos públicos. Vale fazer referência, nesse ponto, à afirmação de Figueiredo (2015, p. 13):

A Lei Anticorrupção aborda o dever de ressarcir o erário em havendo lesão à Administração Pública, sanção esta de natureza cível. Demais disto, versa acerca das multas que se pode impor em caso de realização de ato ilícito por integrante de empresa, a revelar sanção de caráter, notória e tradicionalmente, administrativo. Há ainda sanções mais graves e que podem ser impostas apenas pelo Judiciário, dentre as quais a dissolução da empresa, a denotar a existência de tratamento jurídico distinto e gravoso, diferente do que comumente se vê no direito administrativo ou até no âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, que previu um Programa de Integridade da pessoa jurídica (Programa de Compliance), o qual consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade. O Decreto, também, definiu a estrutura desse Programa e os parâmetros utilizados para avaliar sua existência e aplicação, cuja confirmação pode reduzir eventuais multas em até 4% do faturamento bruto da empresa.

Em abril de 2015, a Portaria CGU nº 909/2015 definiu critérios para avaliação dos Programas de Integridade das empresas, como requisito para concessão de redução no valor de possíveis multas, estabelecendo três facetas de análise: comprovação da construção de um programa de integridade aderente ao tamanho da empresa, ao seu perfil de atuação e posicionamento no mercado; confirmação do histórico de aplicação do programa, com resultados alcançados na prevenção de atos lesivos; demonstração da aplicação do programa no ato lesivo em questão, funcionando como prevenção contra um dano maior ou na reparação do prejuízo causado.

O vice-presidente de Assuntos Jurídicos & Compliance da Siemens Brasil, Fábio Selhorst (2014), diz o seguinte com relação à nova Lei:

É um avanço para o país e reforça a importância dos Programas de Compliance criados pelas empresas para combater a corrupção. As que ainda não possuíam trabalhos estruturados nesse sentido, conforme a lei, tiveram seis meses para adotar mudanças organizacionais, tais como o desenvolvimento de programa de obediência às leis (Compliance) e treinamento para seus funcionários. [...] Ao dosar as sanções, autoridades do Governo levarão em conta o grau em que a pessoa jurídica irá colaborar nas investigações, caso haja prática de corrupção por seus representantes.

Sobre o tema, a Operação Lava Jato se tornou o caso recente mais comentado no país. Em agosto deste ano foi iniciada uma nova fase dessa Operação, quando três escritórios de advocacia passaram por busca e apreensão devido a indícios de fornecimento de notas frias, relativas a serviços efetivamente não prestados. Bertocelli (2015), advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – IBDEE, entende que se faz mister a promoção de extensa discussão sobre a ética empresarial entre os advogados:

Vamos nos aproximar de associações de empresários. Nosso foco são os programas de integridade corporativa, também chamados de Compliance. Vamos trazer o que de mais eficiente está sendo feito nessa área em outros países. Não queremos ficar na parte teórica, e

sim desenvolver uma ferramenta para avaliar se o programa de Compliance da empresa atende à legislação e se é um mecanismo concreto e eficiente de controle de fraudes e corrupção. O objetivo é orientar o setor privado de como agir perante a Lei Anticorrupção.

O bojo da referida Lei diferencia as empresas negligentes no combate à corrupção das que se esforçam para evitar e coibir atos ilícitos, produz uma forte mudança de paradigmas, chegando a colocar em jogo o patrimônio do empresário e prevendo punição para corrupto, como também para corruptor.

James Walker Júnior (2015) nos ensina que a criminalidade empresarial apresenta-se em desmedida escalada, ensejando uma nova perspectiva para a abordagem repressiva estatal. Para ele, os crimes perpetrados na esfera empresarial impactam na economia e no sistema capitalista de manutenção e geração de riqueza, porquanto tendem a desestabilizar desde a geração de emprego, transitando pela afetação arrecadatória e confluindo, por vezes, para o insucesso corporativo, tanto em seu segmento produtivo, quanto na projeção reputacional do ente coletivo, com a conseqüente e indesejável perda de ativos. Complementa, informando que a depreciação aos princípios reitores de conformidade (Compliance), estimula a proliferação de práticas ilícitas corporativas, convergindo para a desestabilização das relações interinstitucionais vivente entre os entes coletivos e o Poder Público.

Em suma, a Lei Anticorrupção consagrou-se como impulso determinante para o desenvolvimento do Compliance no Brasil, exigindo das instituições maior diligência na detecção e no combate às ilicitudes do mundo corporativo, buscando-se, além de remediar os efeitos nocivos dos atos de corrupção, ajustar os mecanismos de conformidade e governança às normatizações postas pelo ordenamento jurídico. É justamente nesse ambiente que desponta o instituto do Compliance Criminal, atuando como instrumento de prevenção, o que fez suscitar ampla discussão doutrinária em virtude da mudança de um Direito Penal que cuidava de danos *ex post* para um Direito Penal que cuida de prevenções *ex ante*. Em igual trajetória, esse debate traz à baila reflexões outras, como é o caso da responsabilidade penal da pessoa jurídica, responsabilização por eventuais não correspondências aos Programas de Compliance, regulação, autorregulação e correção, cuja exposição minuciosa não é objetivo deste trabalho.

## 4 ELEMENTOS DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

Em razão das particularidades intrínsecas a cada uma das empresas, não existe um Programa de Compliance exatamente pronto e totalmente aplicável a todos os segmentos de mercado. É preciso estabelecer as adequações pertinentes, levando-se em conta o ambiente social, econômico, corporativo e regulatório onde se insere a empresa. Utilizando as diretrizes básicas, a partir da diversificada listagem apresentada pelos inúmeros autores estudados, elegemos os principais elementos de um Programa de Compliance, conforme abaixo:

1. envolvimento do corpo diretivo e da alta administração, porquanto o movimento do Compliance é *topdown*;
2. concepção e implantação de um departamento de Compliance, autônomo e para o qual sejam disponibilizados recursos suficientes;
3. elaboração e adoção de um código de ética, primando pelo seu fiel cumprimento;
4. definição de políticas e procedimentos internos, alinhados às estratégias e aos objetivos do negócio;
5. criação e incorporação de uma cultura por resultados, cujas responsabilidades devem ser articuladas e atribuídas claramente;
6. implantação de controles para identificar comportamentos, estimulando os que criam e sustentam o Compliance e não tolerando aqueles que o comprometem;
7. oferecimento de treinamentos, sistematizados e contínuos;
8. criação de canais de comunicação e denúncias confidenciais (*hotlines*);
9. realização de análises periódicas de riscos: identificação, mitigação, prevenção, correção e monitoramento;
10. manutenção de controles internos rígidos e eficientes;
11. atuação diligente na contratação de terceiros (*due diligence*), nos processos de fusões e aquisições e nas eventuais investigações internas;
12. adoção de incentivos e medidas disciplinares;
13. monitoramento, mensuração e análise crítica do Programa de Compliance com o propósito de proceder à sua melhoria contínua (revisão e testes periódicos).

De acordo com Figueiredo (2015, p. 195), é forçoso consignar que programas efetivos de Compliance implicam em adoção de medidas que permitam e estimulem a cooperação, com o intuito de obstar a prática de comportamentos infracionais, como também para denunciá-los e revelá-los. Trata-se do denominado *whistleblowing*.

Destarte, um Programa eficaz de Compliance está obrigado a dispor de ferramentas que permitam a implantação, a comunicação e o controle das normas e das boas práticas, em todas as camadas da empresa. Fundamental salientar que as atividades do negócio devem ser mantidas sempre em funcionamento, demonstrando para o mercado que a organização se utiliza de boas práticas de gestão, suscitando uma imagem de concretude e ascensão. Entretanto, as informações inerentes ao negócio, devem permanecer em total segurança. Os Programas de Compliance devem ser totalmente documentados, inclusive com possibilidade de comprovação na prática.

Importante frisar que o documento publicado em 2009 pela Controladoria Geral da União – CGU e o Instituto Ethos, sob o título "A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção", recomenda que as organizações devam adotar os seguintes princípios e políticas:

1. Elaboração de Códigos de Conduta;
2. Implantação de política de comunicação permanente;
3. Criação de um Comitê de Ética;
4. Sistema de recrutamento centrado em ética;
5. Instituição de sistemas de controle interno e auditoria.

Para Xavier (2015, p. 61), a Controladoria Geral da União – CGU, em seu sítio na internet, também orienta que a melhor forma de implementar as políticas e princípios de Integridade (Compliance) é adotando as sugestões introduzidas pela Transparência Internacional e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, ressaltando que é obrigatória a utilização da metodologia desta última pelas empresas multinacionais.



## 5 BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

O Documento Consultivo “Função de Compliance” (2009), da ABBI e FEBRABAN, afirma que a missão do Compliance é:

Assegurar, em conjunto com as demais áreas, a adequação, o fortalecimento e o funcionamento do Sistema de Controles Internos da Instituição, procurando mitigar os Riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes. Além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da instituição.

A versão preliminar do Guia Programas de Compliance, publicada em 2015 pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, elenca os benefícios para as Empresas em virtude da adoção de Programas de Compliance, conforme abaixo:

1. Prevenção de riscos – a adoção de Programas de Compliance mitiga os riscos de violações das leis e suas consequências adversas, como multa, publicação da decisão condenatória em jornal de grande circulação, proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação por até cinco anos, inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, além de outras. Como corolário para as pessoas físicas envolvidas podemos citar a responsabilização criminal e o impedimento para exercer função de direção em outras empresas;

2. Identificação antecipada de problemas – a conscientização acerca das condutas desejadas e não toleradas pela organização, efeito dos Programas de Compliance, permite a identificação mais célere de eventuais violações à lei, possibilitando maior agilidade nas ações corretivas, favorecendo a celebração de acordos que podem resultar em substancial redução de pena e, em alguns casos, imunidade na esfera criminal para as pessoas físicas;

3. Reconhecimento de ilicitudes – a cultura de envolvimento e comprometimento implementada pelos Programas de Compliance estimula os funcionários da empresa e permite que identifiquem a prática de infrações por concorrentes, fornecedores, distribuidores ou clientes. Relacionamento com terceiros que violam a legislação pode ser bastante prejudicial para a organização. Com o fito de demonstrar a sua boa-fé, é importante agir imediatamente no caso de identificação de condutas ilícitas de terceiros com quem as trocas são intensas;

4. Benefício reputacional – ações afirmativas de incentivo à conformidade são essenciais para uma cultura de ética nos negócios, resultando em benefícios para a reputação da empresa e sua atratividade para fins promocionais, de recrutamento e de retenção de funcionários. Tendem a aumentar a satisfação e o comprometimento dos empregados no trabalho e o senso de pertencimento e identificação com o grupo. Tornam as empresas bem mais atraentes como parceiras comerciais, inspiram a confiança dos investidores, clientes e consumidores. De forma contrária, violações à lei geram questionamentos sobre a ética e o modelo de negócios da instituição. O impacto econômico decorrente do dano à reputação pode ser maior do que o resultante da pena pela infração, levando a perdas financeiras e de oportunidades de negócios;

5. Conscientização dos funcionários – os Programas de Compliance, quando bem elaborados, permitem aos funcionários realizar negócios com mais segurança e tomar decisões com mais confiança, como também os direciona a procurar assistência caso identifiquem possíveis questões concorrencialmente sensíveis. O medo de violar as leis – notadamente quando envolvido risco de persecução penal – pode intimidar os funcionários e eventualmente desestimular a concorrência mais acirrada e perfeitamente legítima;

6. Redução de custos e contingências – a adoção de um Programa de Compliance tem o condão de evitar que as empresas incorram em custos com investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecutabilidade dos contratos, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas, despesas judiciais e administrativas etc. Adicionalmente ao processo administrativo, as empresas podem responder civil e criminalmente pelo cometimento da infração, causando danos à sua reputação até antes do desfecho do processo, configurando-se em perda de clientes, oportunidades de negócios, investimentos e valor de mercado. A afetação negativa também pode abranger a carreira dos executivos, inclusive gerando impedimento para o exercício do comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica por até 05 (cinco) anos;

7. Circunstâncias atenuantes – além da diminuição do risco de imposição de multa ou do próprio valor da multa em decorrência da celebração de leniência ou outros acordos com as autoridades, a adoção de Programas efetivos de Compliance

pode configurar circunstância atenuante – em reconhecimento à adoção pela empresa de medidas para prevenir violações à lei – amainando a pena mesmo em caso de condenação.

Ao estar em Compliance a empresa demonstra confiabilidade, postura ética, rigidez nos controles internos, sustentabilidade dos processos, adimplência com as obrigações e efetividade na administração de eventuais conflitos. Em alinhamento com as boas práticas de gestão e com os padrões atualmente exigidos, a organização se destaca e recebe o reconhecimento do mercado, obtendo vantagem competitiva. Como sucedâneo, obtém maior valor no mercado, melhor retorno dos investimentos e suas transações são facilitadas, por meio de desconto em linhas de crédito ou de aquisição de capitais através de financiamentos públicos e privados.

A implementação de Programas de Compliance é fundamental para as empresas que pretendem crescer de forma sustentável, longa. É imprescindível para aquelas que pretendem organizar a sua estrutura societária objetivando abertura de capital, expansão para o mercado internacional ou participação na Bolsa de Valores. Neste caso, as carteiras são avaliadas e medidas conforme o cumprimento às boas práticas de gestão e os analistas de valores imobiliários deixam de lado as empresas que não as adotam, desvalorizando a sua composição.

## **6 COMPLIANCE OFFICER, O PROFISSIONAL DE COMPLIANCE**

No período do surgimento do Compliance, inicialmente nas instituições financeiras, a atividade foi direcionada para ser desempenhada pelas Assessorias Jurídicas, considerando sua expertise na interpretação dos instrumentos legais.

Com o passar do tempo, o amadurecimento e a ampliação da sua abrangência fizeram a atividade de Compliance ultrapassar os próprios limites de atuação. Além de normas e políticas, foram incluídos os processos, produzindo a necessidade de mapeá-los e geri-los, buscando aperfeiçoamento continuado. Para tanto, tornou-se imprescindível o domínio pleno do negócio, do seu alcance (interna e externamente) e de todos os seus processos. Esse cenário direcionou a atenção da empresa para os riscos operacionais, impulsionando-a a adotar eficiente controle

interno, código de ética e normas de conduta. Desse modo, fez nascer a necessidade de um departamento específico de Compliance.

A FourTrade, corretora de câmbio, no seu Manual de Procedimentos de Compliance, declara que a função do setor de Compliance é:

Certificar-se da aderência e do cumprimento das leis pertinentes; certificar-se da existência e observância de princípios éticos e de normas de conduta; cuidar da manutenção e atualização de regulamentos e normas; disseminar a cultura de prevenção à lavagem de dinheiro, promovendo treinamento específico; promover a manutenção de processos internos para prevenção à lavagem de dinheiro; mensurar e avaliar os riscos; controlar, manter e atualizar a documentação cadastral dos clientes.

A advogada e Compliance Officer, Ana Paula P. Candeloro (2012), menciona que a *International Organization of Securities Commissions* – IOSCO estabelece que o papel do Compliance Officer é, não só zelar pelo cumprimento de normas, mas também por um ambiente operacional, seguro e saudável, com vistas a preservar a longevidade da instituição. Gerenciamento de riscos é fundamental, riscos inerentes e adjacentes, conhecer o que pode dar errado, como vai identificar, mitigar, evitar que aconteça, se acontecer como vai evitar reincidências e como monitora.

Para Figueiredo (2015, p. 190), o Programa de Comprometimento representa a medida máxima da empresa para exercer uma prevenção primária, obstando as próprias condutas arriscadas e informando aos integrantes do ente coletivo os deveres éticos de suas atividades. Assim, o Compliance Officer não é um investigador, mas alguém responsável por implementar esse Programa ético e fiscalizar seu cumprimento. Seu dever é sancionar o descumprimento do Programa que, inclusive, pode não descambar em ato lesivo à Administração Pública.

O Compliance Officer se preocupa com a condução do negócio com segurança, probidade e integridade, evitando o comprometimento da sua imagem com vistas à perenidade da instituição. O perfil desse executivo depende muito do porte, do risco enfrentado pela companhia, do ambiente regulatório no qual está inserida e do seu nível de maturidade no que se refere à conformidade. Profissionais de Compliance possuem formações variadas como direito, engenharia, administração e ciências contábeis. Contudo, certas características são essenciais para o exercício da função: comprometimento, liderança, iniciativa, resiliência, capacidade de comunicação, fluência em inglês, perfil comportamental adequado, familiaridade com o negócio, conhecimento técnico das melhores práticas de boa

governança e de Compliance, além de habilidade no sentido de equilibrar busca por conformidade e relacionamento com o restante da empresa.

Nos Estados Unidos é bastante comum a Justiça obrigar companhias punidas, por exemplo, a criar departamentos de Compliance, especialmente nas operações em outras regiões. Nessa vertente, a legislação brasileira, como é o caso das Leis nº 12.529/2011 e nº 12.846/2013, estabelece que as empresas com áreas internas de Compliance possam desfrutar de decréscimo nas eventuais penalidades, despertando o interesse em investir nos profissionais de Compliance.

Atualmente, a adoção dos Programas de Compliance no Brasil ainda está concentrada nas grandes empresas, como é o caso da JLT Seguros, NK Contabilidade, O Boticário, Lilly (medicamentos), Volkswagen do Brasil etc. No entanto, a procura por especialistas em garantir a conformidade se torna cada dia mais ampla e inclui organizações dos mais diversos portes. A preocupação inicial é proporcional ao risco e à intensidade da regulação da atividade. Assim, destacam-se setores como o energético, o de telecomunicações, o de saúde, o de seguros, o de combustíveis e o bancário. Neste, a tendência é aumentar a especialização dentro dos departamentos de Compliance, com profissionais focados em áreas como lavagem de dinheiro e inteligência financeira.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mercado para os profissionais de Compliance no Brasil está em franca ebulição, sobretudo com a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, no início de 2014, que fez aumentar significativamente a demanda por serviços relacionados a Compliance e prevenção de fraudes corporativas. A percepção das empresas é de que, a partir dessa Lei, deverão desempenhar um papel proativo no combate a práticas ilícitas, até mesmo porque a existência de departamentos de Compliance será considerada como atenuante na aplicação de punições. Exigências de maior controle e transparência no ambiente empresarial requisitam um elevado padrão de Compliance nas corporações brasileiras e internacionais, principalmente naquelas que mantêm relacionamento empresarial com o Governo por meio de contratos, licitações e licenças.

Entretanto, no mercado brasileiro a oferta de profissionais com experiência em Compliance é diminuta, fato que inflacionou a remuneração dos executivos seniores. De acordo com os dados da empresa de recrutamento Michael Page, compilados no final de 2013, pouco antes da adoção da Lei Anticorrupção, o salário médio para um cargo gerencial fica entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, enquanto o de um diretor pode chegar a R\$ 45 mil. Em empresas de capital aberto, a remuneração pode ser até 35% maior. Em decorrência desse cenário, aumenta cada vez mais o interesse de jovens profissionais pelo Compliance, em especial os da área jurídica. Para esses profissionais, em início de carreira, o perfil comportamental ganha ainda maior evidência. A capacitação exige longas horas de estudo e dedicação e a oferta de cursos ainda é bastante limitada e onerosa. Em resumo, o mercado para os profissionais de Compliance se apresenta da seguinte forma: procura em ascensão, escassez de profissionais qualificados e alta onerosidade e pouca oferta de cursos focados no tema.

Saliente-se que no contexto mercadológico atual os riscos de não Compliance são avassaladores. Zanetti (2014), em artigo publicado no site da Associação Brasileira de Comunicação Empresarial, mencionou que o Citigroup e o Bank of América assinaram acordos bilionários diante da pressão da Justiça dos Estados Unidos. Segundo ele, o Citi assentiu pagar US\$ 7 bilhões de dólares como parte de sua responsabilidade por ter levado clientes a comprarem títulos que, de acordo com um operador do próprio banco, estavam lastreados em hipotecas não confiáveis, e o Bank of América pagou ao Governo americano uma conta de US\$ 16,65 bilhões pelas acusações de ter vendido títulos hipotecários de alto risco, que teriam contribuído para a eclosão da crise da *Subprime* em 2008.

No Brasil, de acordo com Spinetto (2015), acusações criminais e civis contra a Petrobras poderão lhe custar bilhões de dólares em multas e acordos. Em outubro de 2014, a produtora de petróleo contratou a Trench, Rossi Watanabe Advogados e a Gibson, Dunn Crutcher para supervisionar uma investigação interna sobre as acusações de superfaturamento de contratos. Criou um comitê especial para manter o Conselho informado sobre a investigação, nomeando a ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, e o ex-diretor de compliance da Siemens AG, Andreas Pohlmann. Em janeiro deste ano, a empresa nomeou João Adalberto Elek, ex-diretor financeiro da fabricante de celulose Fibria Celulose S/A, para o cargo

inédito de diretor de governança, risco e compliance. A Petrobras ainda poderá gastar cerca de US\$ 150 milhões em honorários jurídicos apenas para se defender nos EUA de processos abertos pela Comissão de Valores Mobiliários (SEC), pelo Departamento de Justiça (DOJ) e por investidores do país norte-americano.

Nesse toar, podemos concluir que, para as empresas, a melhor opção é investir em Programas de Compliance, bem elaborados, implementados, monitorados, revisados e atualizados, contando com o envolvimento de todos os que constituem a organização, tomando-se por base o fenômeno econômico poliédrico de Asquini e, portanto, considerando o seu perfil corporativo. Para os profissionais do ramo do direito, principalmente os estreates, visualizamos uma excelente oportunidade de atuação, bem-afamada e com remuneração bastante atrativa, mas que por outro lado exige adequação, dedicação, capacitação e investimento em formação profissional pós-acadêmica.

Nepomuceno e Kiçula (2015) entendem que o momento atual é de sedimentação da cultura de Compliance nas instituições nacionais. O tema, antes restrito às negociações que envolviam empresas com negócios nos Estados Unidos, a partir da regulação americana, está se consolidando no mercado brasileiro. Vislumbra-se que, em breve, surgirão novas abordagens respeitáveis para as questões envolvendo a conformidade em todos os segmentos de mercado, como é o caso da publicação do Guia de Programas de Compliance, pelo Cade. A luta é por um ambiente corporativo em que a transparência, a equidade e a conformidade sejam preceitos básicos característicos do nosso mercado, o que certamente beneficiará empreendedores, consumidores, toda a cadeia empresarial, enfim, todo o país. A mesma tecla de Compliance continua sendo tocada, como mecanismo de anticorrupção, e a ferramenta está nas mãos da sociedade. A governança corporativa especula avanços, mas tudo ainda não passa de propensão. A boa notícia é que o advogado pode participar ativamente da construção dessa nova realidade, com relevante diferencial competitivo em relação aos profissionais de outras áreas, principalmente pela sua habilidade em redigir, intimidade com o vocabulário específico e facilidade na leitura e interpretação de normas.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção.** Pesquisa feita em internet, disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas\\_baixa.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf)> Acesso em: 22/09/2015.

ABBI, Associação Brasileira de Bancos Internacionais, e FEBRABAN, Federação Brasileira de Bancos. Documento Consultivo **Função de Compliance.** Disponível em: <[http://www.abbi.com.br/download/funcao Decompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcao Decompliance_09.pdf)> Acesso em: 18/09/2015.

BERTOCELLI, Rodrigo. **Instituto quer Orientar Empresa a Criar Mecanismo Eficiente de Compliance.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-24/instituto-orientar-empresas-criar-mecanismos-compliance>> Acesso em: 20/10/2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O que é Compliance no Âmbito do Direito Penal?** Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/direito-defesa-afinal-criminal-compliance>> Acesso em: 21/08/2015.

CANDELORO, Ana Paula P. **Compliance.** Entrevista exibida em 30/04/2012 pela TV São Judas, durante o programa Empreendedor – Série Sustentável. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=5Y6\\_pGwOBSU](https://www.youtube.com/watch?v=5Y6_pGwOBSU)> Acesso em: 22/08/2015.

FIGUEIREDO, Rudá Santos. **Direito de Intervenção e Lei 12.846/2013: a Adoção do Compliance como Excludente de Responsabilidade.** Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Salvador, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17475/1/Dissertacao%20rud%C3%A1%20figueiredo.pdf>> Acesso em: 29/09/2015.

FourTrade Corretora de Câmbio Ltda. **Manual de Procedimentos de Compliance.** Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://www.fourtrade.com.br/MANUALDECOMPLIANCEFOURTRADE.pdf>> Acesso em: 13/08/2015.

Guia de Programas de Compliance, versão preliminar. **Orientações sobre Estruturação e Benefícios da Adoção dos Programas de Compliance Concorrencial.** Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://cdn.jota.info/wp-content/uploads/2015/10/Guia-Compliance-vers%C3%A3o-preliminar.pdf>> Acesso em: 05/10/2015.

LIRA, Michael Pereira de. **O que é Compliance e como o Profissional da Área Deve Atuar?** Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/112396364/o-que-e-compliance-e-como-o-profissional-da-area-deve-atuar>> Acesso em: 06/09/2015.



NEPOMUCENO, Bruno e KIÇULA, Diego do Nascimento. **Guia do Cade é Fonte Valiosa para Compliance Officers**. Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-09/guia-Cade-fonte-valiosa-compliance-officers#author>> Acesso em: 29/10/2015.

RODAS, João Grandino. **Compliance Concorrencial Deve Ser a Lição Positiva da "Lava Jato"**. Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://cadireito.com.br/banco-de-noticias/106-licoes-da-lava-a-jato>> Acesso em: 20/09/2015.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **O Modelo Brasileiro de Prevenção à Lavagem de Dinheiro: as Repercussões da Ação Penal 470**. Pesquisa feita em internet, disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4801-O-modelo-brasileiro-de-preveno-lavagem-de-dinheiro-as-repercusses-da-Ao-Penal-470](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4801-O-modelo-brasileiro-de-preveno-lavagem-de-dinheiro-as-repercusses-da-Ao-Penal-470)> Acesso em: 14/10/2015.

SELHORST, Fábio. **Lei Anticorrupção Reforça a Importância do Compliance**. Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-21/fabio-selhorst-lei-anticorruptcao-reforca-importancia-compliance>> Acesso em: 19/08/2015.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

SPINETTO, Juan Pablo. **Após Escândalos, Compliance é a Nova Palavra de Ordem no Brasil**. Pesquisa feita em internet, disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2015/01/20/apos-escandalos-compliance-e-a-nova-palavra-de-ordem-no-brasil.htm>> Acesso em: 29/10/2015.

WALKER JÚNIOR, James (em Coautoria). **Crimes Federais**. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2015.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção no Contexto da Lei 12.846/13: Elementos e Estudo de Caso**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13726/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Vers%C3%A3o%20Final%204.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 25/10/2015.

ZANETTI, Eloi. **Compliance e Reputação**. Disponível em: <[http://aberje.com.br/acervo\\_colunas\\_ver.asp?ID\\_COLUNA=1097&ID\\_COLUNISTA=29](http://aberje.com.br/acervo_colunas_ver.asp?ID_COLUNA=1097&ID_COLUNISTA=29)> Acesso em 20/05/2015.

## **COMPLIANCE: New Practice Area for Law Professionals**

### **ABSTRACT**

The essential scope of this paper is to discuss the meanings of Compliance term and its more recent use in the corporate world to conceptualize the adoption of internal practices whose purpose is to ensure compliance with standards, whether rules or principles, embedded in a management context and risk prevention. From there, it demonstrates the use of the Compliance as an instrument of Corporate Governance, which aims to align the company with good management practices in vogue. Following, it's made a foray into compliance history, its spread around the world and, more often, in Brazil. Following this approach, it conducted a survey concerning the constituent basic elements of the Compliance Programs, and then an analysis of the benefits sculptured in the organization from its implementation. Takes place then to discuss the Compliance Officer, professional responsible for conducting these programs in organizations, the characteristics that should gather and the current situation of the Brazilian market in terms of supply and demand for specialist Compliance. Finally, it is noted as the lawyer of the differential to act as Compliance Officer, taking into account their ability to write, intimacy with the specific vocabulary and ease in reading and interpretation of the rules.

Keywords: Risk. Norms. Compliance. Corporate governance. Compliance Officer.